

# TERRORISMO E RESPOSTA PENAL

## TERRORISM AND CRIMINAL RESPONSE

Almir Santos Reis Júnior\*

### RESUMO

Discute-se a urgência na criação de um diploma legal que criminalize o terrorismo no Brasil, pois a lei de segurança nacional não é norma que criminaliza o terrorismo. A emergente discussão se dá em razão de que o Brasil poderá ser alvo de ataques terroristas, em 2016, em razão das Olimpíadas. Contudo, este motivo não pode ser pauta para a apressada aprovação do projeto de lei 101/2015, que dispõe sobre o terrorismo, pois há normas, no ordenamento pátrio, que tutelam indiretamente atos terroristas, como o próprio artigo 121, do Código Penal. A aprovação de um projeto de lei que verse sobre matéria de extrema relevância pode implicar em violação a direitos fundamentais.

Palavras-chaves: terrorismo – Brasil – tutela – dignidade – mandado.

### ABSTRACT

It discusses the urgency in creating a law to criminalize terrorism in Brazil, as the national security law is not standard criminalizing terrorism. The emerging discussion takes place on the grounds that Brazil could be the target of terrorist attacks in 2016, because of the Olympics. However, this reason can not be the agenda for the hasty adoption of the bill 101/2015, which deals with terrorism, as there are standards in the parental order, which protect indirectly terrorist acts, as the article 121 of the Criminal Code. The approval of a bill that addresses matters of extreme importance may result in violation of fundamental rights.

Keywords: terrorism - Brazil - guardianship - dignity - warrant.

### INTRODUÇÃO

A ampla discussão atual, em matéria penal, é sobre o projeto de lei 101/2015, oriundo da Câmara dos Deputados, que propõe a criminalização e penalização do terrorismo no Brasil.

O enfrentamento desta matéria é tardio, tendo em vista que a Carta da República, de 1988, determina ao Parlamento Penal a criminalização do terrorismo.

O presente trabalho tem por escopo analisar o projeto de lei 101/2015 para verificar se este projeto atende aos princípios da razoabilidade e legalidade.

---

\* Doutorando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos da Personalidade. Especialista em Docência no Ensino Superior. Docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Estadual de Maringá. Advogado criminalista militante em Maringá.

A pauta do Parlamento surge à medida em que se aproximam os eventos das Olimpíadas, de 2016, sob o forte argumento de que o País não tem nenhum diploma legal que criminalize o terrorismo e, por isso, eventual ataque terrorista, no Brasil, não implicaria em qualquer resposta penal ao infrator, em razão da ausente previsão legal e em submissão ao princípio da legalidade.

Estaria, realmente, o Brasil sem qualquer tutela penal em caso de eventual ataque terrorista?

## **1. DA NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DO TERRORISMO NO BRASIL**

O Estado deve ter a tarefa de promover uma política que garanta a proteção de seus membros. A Carta Constitucional, de 1.988, determina, no artigo 5º, inciso XLIII, a criminalização do terrorismo. Observa-se que a preocupação do legislador constituinte é anterior aos ataques às Torres Gêmeas, nos Estados Unidos, em 2001. A Constituição Federal, de 1988, ao determinar, ao Parlamento Penal, a criminalização do terrorismo, preocupou-se com a proteção do Estado, como tutor dos direitos e garantias individuais.

Para atingir estes objetivos o Estado pode utilizar-se de medidas assecuratórias, previstas na própria Carta da República, como, por exemplo, o estado de defesa, estado de sítio e medidas de emergência institucional<sup>1</sup>.

É indiscutível, portanto, a preocupação do legislador constituinte com a criminalização do terrorismo. Em que pese o dever de criminalização do terrorismo, o Parlamento brasileiro poderá estar em mora legislativa com a sociedade, pois não há nenhuma lei que criminalize, efetivamente, o terrorismo no Brasil, não obstante, o projeto de lei 101/2015 trata sobre esta matéria e será objeto de estudo neste trabalho.

A lei 7.170/84, nominada como lei de Segurança Nacional é de constitucionalidade discutida, pois seu objetivo jamais foi a proteção da Nação, mas sim, do governo, isto é, tratou-se de um diploma legal cujo escopo foi a manutenção do estado ditatorial e afastamento dos subversores

---

<sup>1</sup> VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. **Terrorismo e Crime Organizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 74-75.

ao regime militar. Além disso, o tipo penal descrito no artigo 20, deste diploma legal, é norma penal que fere o princípio da legalidade, pois é genérico e aberto. Por isso, não possibilidade de saber quais condutas pode enquadrar-se neste tipo penal.

## 1.1 DA PREOCUPAÇÃO MULTINACIONAL NA CRIMINALIZAÇÃO DO TERRORISMO

A expressão terrorismo ganhou maior destaque a partir dos ataques às Torres Gêmeas, nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, na cidade de Nova Iorque. O ataque provocou, nos estadunidenses, sequelas psicológicas, além das mortes que somaram mais de três mil. A partir desse famigerado episódio, o terrorismo ganhou discussão em várias áreas. A comunidade internacional passou a cobrar dos países uma legislação específica sobre esta matéria.

A partir dos ataques de 11 de setembro passou a haver maiores restrições à concessão de status de refugiado e mais detenções de candidatos ao refúgio. Isso gerou a discussão entre a compatibilidade da campanha mundial contra o terrorismo e os direitos humanos<sup>2</sup>.

Questiona se o Tribunal Penal Internacional poderia prestar a tutela jurisdicional, dada a ausência de legislação específica em países, como o Brasil. O artigo 5º, do Estatuto de Roma, restringe a competência do Tribunal Penal Internacional aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de opressão, pois são considerados crimes graves que afetam a comunidade internacional. Conclui-se, destarte, que, por razões tipológicas, nem todos os delitos internacionais podem ser apreciados pela Corte Internacional. Não obstante, é possível, sem dificuldade, incluir alguns atos terroristas como crimes contra a humanidade.<sup>3</sup>

Em que pese eventual semelhança entre o terrorismo e o genocídio (este contra a humanidade) é preciso ter cautela e distingui-los, pois o genocídio não é seletivo e busca a maior

---

<sup>2</sup> CUNHA, Ciro Leal M. da. **Terrorismo Internacional e política externa brasileira após o 11 de setembro**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 157.

<sup>3</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 76.

quantidade de vítimas, enquanto o terrorismo não se preocupa com quantidade de vítimas, mas sim, com a mensagem que pretende propalar.<sup>4</sup>

No cenário pós 11 de setembro, o risco é que a luta contra o terror comprometa o aparato civilizatório de direitos, liberdades e garantias sob os danos que a máxima segurança pode provocar à sociedade<sup>5</sup>.

Neste sentido, leciona Flávia Piovesan<sup>6</sup>,

Basta atentar à doutrina de segurança adotada pelos Estados Unidos na era Bush, pautada: a) unilateralismo; b) nos ataques preventivos; e c) na hegemonia do poderio militar norteamericano. Imaginem-se as nefastas consequências para a ordem internacional se cada um dos 200 Estados que a integram invocasse para si o direito de cometer “ataques preventivos”, com base no unilateralismo. Seria assinar o próprio atestado de óbito do Direito Internacional, celebrando o mais puro hobbesiano “estado de natureza”, no qual a guerra é o termo forte e a paz se limita a ser a ausência da guerra.

O atentado às Torres Gêmeas nos Estados Unidos soou, no mundo, como um alarme reclamando uma efetiva preocupação com a matéria do terrorismo, pois vários países iniciaram mudanças, em suas leis, para reprimir o terrorismo.

Há uma sensível dificuldade no estabelecimento do Estado de Direito Internacional, em um campo onde a insegurança reina. Só é possível alcançar o Estado de Direito Internacional por meio do consenso entre a palavra e a legalidade. A promoção dos direitos humanos é essencial para a prevenção do terror<sup>7</sup>. Os tratados de direitos humanos dispõem um núcleo de direitos que deve ser respeitado em tempos de guerra, instabilidade, comoção política ou calamidade pública.

O equilíbrio da ordem internacional exigirá o afastamento do unilateralismo dos Estados Unidos e aproximação do multilateralismo e fortalecimento da sociedade civil internacional, com base em um solidarismo universal<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> CRETILLA NETO, José. **Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto, combatente sem pátria**. Campinas: Millennium, 2008, p. 54.

<sup>5</sup> PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 71.

<sup>6</sup> *Ibid*, p. 71.

<sup>7</sup> PIOVEZAN, Flávia, *op. cit.*, p. 72.

<sup>8</sup> *Ibid*, p. 73.

É necessário que os países afastem-se do unilateralismo e adotem uma política pública internacional multilateral, por meio do diálogo internacional consensual, afastando, destarte, da força física e aproximando-se do diálogo consensual.

## **2. DO PROJETO DE LEI 101/2015**

Inicialmente o projeto de lei, com escopo de positivar o terrorismo como crime, teve sua origem por iniciativa da Presidência da República, por meio do projeto de lei n. 2016/2015. Este projeto está na origem do modificado projeto de lei n. 101/2015, oriundo da Câmara dos Deputados. Por esta razão, o objeto de estudo deste tópico será o projeto de lei n. 101/2015, que tramita, nas duas Casas, em caráter de urgência.

Não obstante, são necessários alguns esclarecimentos sobre o projeto de lei 2016/2015. Este projeto buscou alterar as leis 12.850/13 e 10.446/02 para dispor sobre as organizações terroristas. A preocupação do governo, ao enviar este projeto de lei, é de que embora o Brasil não tenha tido nenhum ato terrorista contra si é de importância inquestionável que se tenha um diploma legal que disponha sobre esta matéria.

Na redação deste projeto de lei (2016/15) há tipificação ao aliciador de práticas de atos de terror e do financiador do terrorismo, bem como a atribuição da polícia federal para apurar os crimes definidos neste projeto, pois as condutas dispostas nos tipos penais ultrapassam fronteiras.

Este projeto foi duramente criticado, notadamente pelo relator, deputado Arthur Oliveira Maia, que enfatizou que antes de ter uma lei que criminalize a organização terrorista, seus aliciadores e financiadores é necessária ter uma lei que defina e tipifique o terrorismo para que possa haver legalidade estrita e, conseqüentemente, possibilidade de aplicação, pelo magistrado<sup>9</sup>.

Segundo o deputado Arthur Oliveira Maia<sup>10</sup>,

---

<sup>9</sup> *Parecer disponível na página* [www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?). Acesso em 04 nov. 2015.

<sup>10</sup> *Ibid.*

[...] o desarranjo lógico que seria perpetuado (injuricidade) e, pelo desrespeito ao princípio da legalidade estrita (inconstitucionalidade), a proposição demanda correção. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assinar o cochilo legislativo, quando se inseriu, na primeira redação da Lei de Lavagem de Capitais, como crime antecedente, a ação de organização criminosa. Todavia, como essa figura não havia ainda sido tipificada, comprometido estava o reconhecimento do crime de lavagem quando a imputação dependia de um pressuposto que não dispunha de amparo legal.

Seria necessário enfrentar a tarefa inicial de tipificar o terrorismo para, em seguida, tipificar as condutas que são frutos do terrorismo. Embora o projeto fosse formalmente constitucional, no mérito, deveria ser rejeitado em razão deste vício. O deputado Arthur Oliveira Maia apresentou projeto substitutivo para esta matéria.

No projeto substitutivo o deputado tipificou o terrorismo e criou uma causa de justificação onde sua prática seria considerada fato atípico. Seria a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei<sup>11</sup>.

Após o trâmite na Câmara dos Deputados o projeto foi encaminhado ao Senado Federal. O relator, senador Aloysio Nunes, enfatizou a indefinição do terrorismo no Brasil e registrou o repúdio ao terrorismo, pela Carta Constitucional, de 1988, em razão aos princípios essenciais que devem reger as relações internacionais do Estado brasileiro, de acordo com o art. 4, inciso VIII, da Carta Constitucional, de 1988.<sup>12</sup>

A lei 7.170/83 é o diploma legal que mais de aproxima da disciplina desta matéria, contudo, no artigo 20, desta lei, apenas há menção de “atos de terrorismo”, entretanto, não enfrenta a matéria na definição do que seriam os “atos de terrorismo”, para uma correta adequação típica.

---

<sup>11</sup> No Senado, o Aloysio Nunes entendeu que não havia necessidade desta previsão legal, sob o argumento de que em um Estado democrático de Direito, as manifestações e reivindicações sociais, sejam elas coletivas ou individuais, não têm outra forma de serem realizadas senão de maneira pacífica e civilizada.

<sup>12</sup> Disponível em: [www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?](http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?) Acesso em: 04 nov. 2015.

Pela exposição do senador ao PLC 101/2015, o artigo 20, da lei 7.170/83, padece de vários vícios conceituais, pois:

utiliza o maleável crime de terrorismo para reprimir opositores, aqui intitulados de inconformistas políticos, além de não definir o ato terrorista. Na realidade, não somente o Brasil, mas muitos países, com problemas internos, lançaram mão desse tipo penal para combater insurgentes ou pessoas contrárias à ordem vigente. Assim, expressamente o substitutivo revoga a Lei de Segurança Nacional<sup>13</sup>.

Para o senador, a definição típica do terrorismo não é tarefa fácil, pois a Organização das Nações Unidas, por mais de uma dezena de vezes tentou chegar a uma definição, contudo, sem êxito.

O projeto de lei da Câmara, n. 101/2015, busca disciplinar não apenas a matéria penal, mas, também, a matéria processual relacionada às disposições investigatórias e probatórias sobre o terrorismo, dando nova redação a alguns diplomas legais e revogando o art. 20, da lei 7.170/83.

O artigo 2º, do projeto de lei, tipifica o crime de terrorismo<sup>14</sup>, cominando pena de 16 a 24 anos de reclusão. Observa-se, pela redação do artigo segundo, que o tipo penal exige um dolo específico, ou seja, o sujeito que atentar contra pessoa, com emprego de violência ou grave ameaça, com o elemento normativo do tipo penal “motivado por extremismo político, intolerância religiosa, preconceito racial, étnico ou de gênero ou xenofobia” deve ter um especial fim de agir, que concretiza no objetivo de provocar pânico generalizado.

O artigo 2º, parágrafo 1º, do projeto de lei 101/2015<sup>15</sup>, define o terrorismo por extremismo político, como sendo aquele que está ligado à estabilidade do Estado Democrático de Direito.

No projeto substitutivo, apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, havia distinção típica entre o terrorismo contra pessoa e terrorismo contra coisa, que seriam figuras típicas contempladas em tipos penais diferentes, contudo, a redação final do projeto contempla o

---

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Art. 2º Atentar contra pessoa, mediante violência ou grave ameaça, motivado por extremismo político, intolerância religiosa, preconceito racial, étnico ou de gênero ou xenofobia, com objetivo de provocar pânico generalizado.

<sup>15</sup> § 1º Considera-se terrorismo por extremismo político, para efeitos desta Lei, o ato que atentar gravemente contra a estabilidade do Estado Democrático, com o fim de subverter o funcionamento de suas instituições.

terrorismo contra coisa no parágrafo 2º, do artigo 2º, do projeto<sup>16</sup>; a forma qualificada é alcançada por meio da morte, cuja pena é de 24 a 30 anos, conforme redação do art. 2º, parágrafo 3º, do projeto de lei.

A pena cominada ao delito de terrorismo contra coisa, pela proposta do senador, seria de 8 a 20 anos de reclusão, enquanto a pena cominada pela prática do terrorismo de pessoa seria de 16 a 24 anos de reclusão.

A crítica que deve ser feita ao tipo penal descrito no artigo 2º, do projeto de lei 101/2015, é que o núcleo deste tipo penal “atentar” pode não ser interpretado, de forma restritiva, pelo julgador e, com isso, vários “atentados” poderiam se adequar a este tipo penal e este não está ligado ao injusto penal do terrorismo. O terrorismo se justifica não apenas com o ato de atentar, mas sim, com o ato de atentar e cometer delitos autônomos, descritos no Código Penal, como, por exemplo: homicídio, sequestro, estupro, dentre outros.

O parágrafo 4º, do artigo 2º, do projeto de lei 101/2015, prevê duas causas especiais de aumento de pena, em 1/3, se o agente recebe auxílio de governo estrangeiro ou organização criminosa internacional ou se o crime for cometido contra Presidentes da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, contra o Vice-Presidente

---

<sup>16</sup> § 2º Equipara-se a ato terrorista a prática de qualquer das seguintes condutas, observada a disposição do caput:

I – causar explosão, incêndio, inundação, desabamento ou desmoronamento ou usar gás tóxico, veneno ou agente químico, biológico, radiológico ou nuclear em prédio ou local de aglomeração ou circulação de pessoas;

II – destruir, danificar ou apoderar-se de aeronave, embarcação ou trem de transporte de passageiros ou de carga, instalação de sistema de telecomunicações, de geração ou de distribuição de energia elétrica, porto, aeroporto, ferrovia, rodovia, estação ferroviária, metroviária ou rodoviária, hospital, casa de saúde, escola, estádio esportivo, instalação onde funcione serviço público essencial, instalação militar ou edifício público ou privado;

III – interromper ou embarçar o funcionamento de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.

Neste sentido, foi a manifestação do senador, que “se o crime for cometido contra pessoas com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa ou outro meio de destruição em massa; ou em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional. Esse dispositivo pretende atender à Convenção relativa às infrações e outros atos cometidos a bordo de aeronave, de 1963; à Convenção para a repressão ao apoderamento ilícito de aeronaves, de 1970; à Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, de 1971; e ao Protocolo para a repressão de atos ilícitos de violência em aeroportos que prestem serviço à aviação internacional, de 1988. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1970, 1972, 1973 e 1998. E, quanto a atos com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, implementa-se a Convenção sobre a proteção física de materiais nucleares, de 1980; Convenção para a marcação de explosivos plásticos para fins de detecção; Convenção interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, de 1997; e a Convenção sobre a supressão de atentados terroristas com bombas, de 1997. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1991, 2001, 1999 e 2002”.



da República, bem como chefe de Estado ou de governo estrangeiro ou chefe de missão diplomática, consular ou de organização intergovernamental.

A reprovação nestes casos deve realmente ser maior, pois nas primeiras hipóteses há possibilidade de um terrorismo globalizado e nas outras a atenção deve ser maior para garantir a paz social e a ordem democrática do país.

O artigo 3º, do projeto de lei 101/2015<sup>17</sup>, criminaliza a prática de recrutamento de pessoas para o exercício de terrorismo. A finalidade deste dispositivo é de implementar as resoluções do Conselho de Segurança, como a resolução S/RES/2178/2014<sup>18</sup>. Pela redação inicial a pena seria de 5 a 8 anos de reclusão; pela redação atual, a pena é de 10 a 16 anos de reclusão.

A apologia ao crime de terrorismo encontra-se disposta no art. 4º, do projeto de lei<sup>19</sup>, com pena de 3 a 8 anos de reclusão. No projeto, com alteração proposta pelo senador Aloysio Nunes, a pena seria de 5 a 8 anos de reclusão. É relevante a criminalização da apologia ao terrorismo, pois pode servir como fomento para a prática de atos terroristas.

Ganhou atenção, pelo projeto, a criminalização do financiamento ao terrorismo. No projeto inicial a pena cominada, em abstrato, era de 8 a 12 anos de reclusão e multa. Na atual redação esta pena foi elevada para 12 a 20 anos de reclusão e multa<sup>20</sup>. Sobre este tipo penal o senador Aloysio Nunes Ferreira defendeu que<sup>21</sup>,

---

<sup>17</sup> Art. 3º Recrutar, aliciar, alistar, juntar, reunir, arregimentar ou de qualquer maneira organizar, facilitar ou aparelhar indivíduos para praticar ato de terrorismo: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem integra organização terrorista ou fornece ou recebe treinamento com o propósito de praticar o crime previsto no art. 2º desta Lei.

<sup>18</sup> Disponível em: [www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?](http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?) Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>19</sup> Art. 4º Fazer, publicamente, apologia de ato de terrorismo ou de autor de ato terrorista: Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

<sup>20</sup> Art. 5º Financiar, receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar ou investir recurso ou de qualquer modo contribuir, direta ou indiretamente, com indivíduo ou grupo, para obtenção de recurso, ativo, bem, direito, valor ou serviço de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a prática de crime previsto nesta Lei: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferece, recebe, obtém, guarda, mantém em depósito, solicita, investe ou de qualquer modo contribui para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade ou organização criminosas que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática de crime previsto nesta Lei.

<sup>21</sup> Disponível em: [www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?](http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?) Acesso em: 04 nov. 2015.

Com essas disposições o Brasil implementa a Convenção internacional para a supressão do financiamento do terrorismo, de 1999 e promulgada pelo Brasil em 2005, que reconhece como terrorismo os delitos praticados pelas convenções citadas acima e ratificadas pelo Brasil, e determina a seus Estados Partes a eficaz prevenção, combate, punição e eliminação desse triste fenômeno. Além disso, cumpre com os compromissos assumidos perante o Grupo de Ação Financeira (GAFI), entidade intergovernamental criada em 1989.

Observa-se que, pela redação do artigo 5º, do projeto de lei 101/2015, o agente que *auxiliar* o autor do terrorismo com financiamento não responderá pelo mesmo delito que o terrorista. Neste caso, haverá uma excepcionalidade de aplicação da teoria monista ao concurso de agentes, disposto no art. 29, caput, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda penal, nos casos de violação e condenação pelo tipo penal descrito no art. 2º, do projeto de lei nº 101/2015, pela redação do artigo 6º será o fechado, em unidade de segurança máxima. Data vênua, esta previsão legal é desnecessária, pois a pena cominada, em abstrato, ainda que aplicada no mínimo legal, ao réu primário, não torna possível a aplicação de regime diverso do fechado, por força da redação ao art. 33, parágrafo 2º, “a”, do Código Penal.

Embora o artigo 7º, do projeto de lei 101/2015, vede, expressamente, a fiança ao crime de terrorismo não há nenhum empecilho para a concessão, pelo juiz, da liberdade provisória sem arbitramento de fiança, desde que o indiciado ou réu reúna os pressupostos, fundamentos e condições para concessão da liberdade provisória, dispostos nos artigos 312 e 313, do CPP. Isto porque, a natureza do delito e sua gravidade, em abstrato, não devem ser base para a segregação provisória de alguém.

Outro dispositivo legal, de mínima relevância, é o artigo 8º, do projeto de lei 101/2015, que prevê a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de terrorismo, quando praticados contra a União. É um dispositivo inútil, face previsão legal, no artigo 109, IV, da Carta Constitucional, que já dispõe a competência da Justiça Federal em caso de crimes praticados contra a União.

O artigo 1º, inciso III, da lei 7.960/89, que dispõe sobre a prisão temporária, passaria a ter nova redação pela inclusão da alínea “p”, no artigo 1º, inciso III, para admitir a decretação, desta modalidade de prisão cautelar, aos crimes dispostos no projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei 101/2015, prevê nova redação ao art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, da lei 12.850/13, para que sejam aplicados os meios de investigações e produção de provas das organizações criminosas, inclusive os agentes infiltrados delação premiada, às organizações terroristas<sup>22</sup>.

Após as alterações feitas pelo Senado Federal o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para tramitação. Até o término deste trabalho o projeto tramita na Câmara dos Deputados para apreciação das alterações feitas pelo Senado Federal, razão pela qual o Brasil ainda carece de legislação específica sobre este tema.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema “terrorismo” ganhou atenção internacional a partir da Guerra Fria e no Brasil com a implantação do regime ditatorial, na segunda metade da década de 60, mas sua atenção maior deu-se a partir dos ataques de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, que vitimou centenas de pessoas e chamou a atenção do mundo ao enfrentamento do combate a este tipo de crime e demonstrou a vulnerabilidade da segurança da maior potência mundial.

O terrorismo assombra a comunidade internacional, por isso, é necessária sua definição como crime contra a humanidade, bem como adoção de política multilateral entre os países que integram a ordem constitucional para seu combate.

No Brasil, a Carta da República, repudia o terrorismo e determina sua criminalização e penalização, contudo, não há uma legislação que defina o terrorismo, por isso, o artigo 2º, da lei

---

<sup>22</sup> Art. 1º, parágrafo 2º, inciso II – às organizações terroristas, reconhecidas segundo o direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, ou voltadas para a prática de atos de terrorismo legalmente definidos.

8.072/90, ao elevar a prática de terrorismo a categoria de crime assemelhado aos crimes hediondos, torna-se previsão legal sem aplicação concreta, pois não há tipificação do terrorismo, no Brasil.

O artigo 20, da lei 7.170/83, fruto da ditadura militar não tem por objetivo manter a ordem do Estado, mas sim, manter o governo contra seus opositores. Dispõe um tipo penal aberto e genérico que ofende o princípio da legalidade. Por estes motivos, não foi recepcionado pela Carta Constitucional, de 1988.

O projeto de lei 101/2015, oriundo da Câmara dos Deputados precisa ser revisitado, pelo legislador, antes de sua aprovação, pois pode atingir os movimentos sociais e individuais de natureza sindical, política e religiosa que agem em defesa de seus direitos e garantias fundamentais.

As Olimpíadas de 2016 se aproximam e o Brasil pode ser alvo de ataques terroristas, pois a concentração do mundo será o Brasil. Por esta razão, em atenção ao princípio da legalidade é necessária a criação de lei que disponha sobre a matéria para que haja efetiva resposta penal, contudo, deve-se ter cautela na elaboração do texto, para evitar que atos não terroristas possam ser classificados como terroristas.

Ademais, a afirmação de que se houver ataque terrorista no Brasil não haveria resposta penal ao infrator é uma afirmação falsa, pois a prática de atos terroristas envolve um concurso de crimes, principalmente: homicídio, explosão, porte de artefato e outros.

Não obstante, cabe ao Estado promover política de segurança nacional para evitar que o Brasil saia da zona de neutralidade.

## **REFERÊNCIAS**

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**. São Paulo: Atlas, 2015.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto, combatente sem pátria.** Campinas: Millennium, 2008.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo Internacional: Inimigo sem Rosto combatente sem pátria.** Campinas, SP: Millenium, 2008.

CUNHA, Ciro Leal M. da. **Terrorismo Internacional e política externa brasileira após o 11 de setembro.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: notas sobre a lei 80.72/90.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.** 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas.** 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.